

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

REF: SAI-OFIC/SCA/2022/1337

Ex.mo Senhor  
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças  
Deputado Filipe Neto Brandão  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

Lisboa, 28 de outubro de 2022

**Assunto: Novo regime de tributação de criptoativos constante da proposta de lei do orçamento do Estado para 2023**

Ex.mo Senhor,

A proposta de lei do orçamento do Estado para 2023 (PLOE/2023) prevê a criação de um regime fiscal aplicável aos criptoativos.

Em sede de IRS, o regime agora proposto de tributação das mais-valias obtidas com criptoativos caracteriza-se por dois traços essenciais:

- i) Apenas são tributadas as mais-valias (líquidas de menos-valias) obtidas com criptoativos detidos há menos de um ano, estando isentas as referentes aos detidos há 365 dias ou mais;
- ii) As mais-valias líquidas realizadas com criptoativos são sempre sujeitas à taxa de 28%, não se prevendo qualquer situação de obrigatoriedade de englobamento das mesmas e de aplicação de taxa mais elevada (sem prejuízo desse englobamento sempre por opção do contribuinte) – cf. alterações ao Código no IRS constantes do artigo 151.º da PLOE/2023.

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

REF: SAI-OFIC/SCA/2022/1337

Por outro lado, também em sede de IRS, o regime da tributação das mais-valias obtidas com instrumentos financeiros caracteriza-se por:

- i) Todas as mais-valias líquidas obtidas com instrumentos financeiros são sujeitas a IRS independentemente do período de detenção dos mesmos;
- ii) A taxa aplicável às mais-valias mobiliárias nem sempre é de 28%, podendo o seu valor marginal ascender a quase o dobro, visto que é obrigatório o englobamento destas mais-valias quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão do IRS, caso em que as mesmas ficam sujeitas a taxas marginais de 48%, 50,5% ou 53%, consoante o valor dos rendimentos – cf. artigo 72.º, n.º 1, al. c) e n.º 14 do Código do IRS conjugado com os artigos 68.º e 68.º-A do mesmo Código.

Verifica-se, deste modo, que o regime de tributação das mais-valias obtidas com criptoativos cuja criação é proposta na PLOE/2023 apresenta assimetrias significativas em relação ao das mais-valias referentes a instrumentos financeiros e sobre as quais a incidência do IRS é claramente mais gravosa.

Não se identificando razão justificativa desta assimetria de tratamento, entende esta Comissão dever dar nota da mesma à Comissão de Orçamento e Finanças, sublinhando que o tratamento fiscal menos favorável dos instrumentos financeiros em relação aos criptoativos é suscetível de contribuir para canalizar as poupanças para esta última esfera que está muito exposta a fraude.

Colocamos, assim, à consideração de V. Exa. o ajustamento da PLOE/2023 no sentido de assegurar, pelo menos, o alinhamento entre os regimes de tributação, em sede de IRS, das mais-valias relativas a criptoativos e a instrumentos financeiros. Considerando que o investimento em criptoativos não está sujeito a supervisão e, por outro lado, que o investimento em valores mobiliários, além de regulado, pode ser uma ferramenta de apoio

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

REF: SAI-OFIC/SCA/2022/1337

à recuperação económica, à afirmação da competitividade nacional e um apoio relevante à prossecução das agendas ambiental e digital, consideramos que o regime fiscal das mais valias mobiliárias deve ser favorecido em relação ao investimento em criptoativos.

Permanecemos ao dispor de Vossa Excelência para qualquer eventual esclarecimento sobre este assunto, que apresentámos igualmente a Sua Excelência, o Senhor Secretário de Estado do Tesouro.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Rui Pinto  
Vogal do Conselho de Administração

José Miguel Almeida  
Vogal do Conselho de Administração